



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 13054.000405/95-26
RECURSO Nº. : 09.461 - EX-OFFICIO
MATÉRIA : COFINS - Exs.: 1992 e 1993
RECORRENTE : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
INTERESSADA : CORTUME PINHEIROS S/A
SESSÃO DE : 20 de março de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.987

RECURSO "EX OFFICIO" - COFINS - VENDAS PARA O MERCADO EXTERNO - Devidamente justificada pelo julgador "a quo" a insubsistência das razões determinantes da autuação pela não inclusão na base de cálculo da contribuição, das vendas de mercadorias para o mercado exterior, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto contra a decisão favorável à requerente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal em Porto Alegre - RS.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILGA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 13054.000405/95-26
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.987
RECURSO Nº. : 09.461
RECORRENTE : DRJ em PORTO ALEGRE - RS

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal em Porto Alegre - RS, recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls. 22/23, datada de 26/03/96, que julgou improcedente a ação fiscal levada a efeito na empresa CORTUME PINHEIROS S/A.

A contribuinte acima identificada foi autuada pela fiscalização da Receita Federal, pela não inclusão na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, do valor da receita de vendas de mercadorias para o exterior, de acordo com o auto de infração de fls. 09.

Irresignada, a empresa impugnou a exigência, fls. 14/19, alegando, em síntese, que as vendas de mercadorias realizadas para o exterior, estão abrangidas pela isenção, conforme contempla o Decreto nº 1.030/93.

A autoridade monocrática deu provimento à impugnante (fls. 22/23), e motivou o seu convencimento com o seguinte ementário:

*"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE
SOCIAL
O Artigo 2º da Lei Complementar 85, de 15 de fevereiro de 1996,
determina a retroatividade à 1º/04/92 da isenção da COFINS sobre
as receitas provenientes de vendas ao mercado externo.
AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE."*

A autoridade julgadora de primeira instância, diante do exposto, interpôs recurso "ex officio" a este Conselho.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13054.000405/95-26
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.987

V O T O

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ , RELATOR

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, a contribuinte foi autuada pela falta de recolhimento da contribuição para financiamento da seguridade social - COFINS, sobre as vendas realizadas ao mercado externo.

O lançamento teve a por fundamentação legal os artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 70/91 e artigo 176 do CTN.

A autoridade singular, muito bem abordou o assunto ao expor que:

*“Do exame do processo, verifica-se que a parte litigiosa versa apenas e tão-somente sobre o lançamento relativo à COFINS sobre as receitas de vendas de mercadorias para o mercado externo.
A Lei Complementar nº 85 de 15/02/96, dirimiu a questão ao determinar a retroatividade à 1º de abril de 1992 da isenção da COFINS sobre as receitas provenientes de vendas ao mercado externo.”*

Pelo exposto, restou claro que a autuação levada a efeito não encontra respaldo legal e, portanto, a exigência fiscal deve ser cancelada.

Assim sendo, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 1997

PAULO ROBERTO CORTEZ